

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N° 1958/72

Aprovado por Deliberação

em 14/12/1972

PROCESSO CEE - n° 2023/72

INTERESSADO: COORDENADORIA DO ENSINO BÁSICO E NORMAL

ASSUNTO : Consulta sobre a possibilidade de portadores de  
Certificados de Conclusão de 5ª série e de Curso Superior  
matricularem-se na 4ª série do Curso Normal.

CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU

RELATOR : CONSELHEIRO PADRE LIONEL CORBEIL

HISTÓRICO: Em ofício datado de 11 de julho p.p., a IV DRE-Sorocaba, através de seu Diretor, solicitou encaminhamento de processo à DESN, a fim de obter esclarecimentos sobre a possibilidade de portadores de Certificados de Conclusão de 5ª série ginásial e de Curso Superior matricularem-se na 4ª série do Curso Normal, usando para isto o processo n° 116/72 da 2ª DESN, no qual é interessada Ana Leão Nery, filha de Anna Ferreira e Leão Américo Ferreira Leão, nascida em Sorocaba, Estado de São Paulo, e que se matriculou no 4º ano Normal do Colégio Pedro II, de Sorocaba, naquelas condições.

A Coordenadoria do Ensino Básico e Normal, da Secretaria da Educação, solicita parecer do Conselho Estadual de Educação, sobre o caso, que é o seguinte:

"1 - A Direção do Colégio Pedro II, de Sorocaba, através de ofício datado de 18 de maio de 1972, dirigido ao Sr. Delegado da 2ª DESN-Sorocaba, consulta se a aluna matriculada no 4º ano Normal Ana Leão Nery, que apresentou documentos, incluindo ficha modelo 18 com observação de 5ª série no ano letivo de 1941, tem direito a matricular-se no 4º ano Normal, em face da Resolução n° 36/68 do Conselho Estadual de Educação e legislação a respeito, em vigor (fls. 11).

2 - Solicitada a anexar comprovantes, a interessada apresentou certificado de aprovação nos exames de 5ª série do ano letivo de 1941 (fls. 9), diploma de Licenciada em Letras Clássicas (fls. 10) incluindo também Certidão de casamento (fls. 7) e certificado de Registro de Professores Licenciados por Faculdades de Filosofia, Ciências e Letras, expedido pelo Ministério da Educação e Cultura (fls.8).

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: 1 - A Deliberação CEE 36/68 determina:

"Art. 21 - Os portadores de certificado de conclusão de outro curso colegial poderão matricular-se na quarta série do curso Normal, mediante prévia aprovação em exame das disciplinas pedagógicas da terceira série.

Parágrafo único - Os alunos matriculados nos termos deste artigo poderão ser obrigados a trabalho suplementar durante o ano letivo, a juízo do estabelecimento."

2 -A Portaria CEBN nº 9, publicada em 10 de fevereiro de 1972, esta em consonância e Deliberação CEE citada.

3 -Evidencia-se pelos dispositivos legais citados a exigência do certificado de conclusão de curso colegial para matrícula na 4ª série do curso normal, "mediante prévia aprovação em exames das disciplinas pedagógicas da terceira série".

4 -O caso em tela pode ser considerado como raro e tende a desaparecer. Trata-se de portador de dois certificados, um de habilitação na 5ª série do curso fundamental emitido em 1941 pelo regime do Decreto nº 21.241 de 4.4.1932, e outro de Licenciatura em Letras Clássicas, emitido em 1948 pela Faculdade de Filosofia do Instituto "Sedes Sapientiae".

5 -Pelo ofício Circular nº 0959 de 19.6.68, da Diretoria do Ensino Secundário do MEC, teria direito a cursar a 2ª série de curso colegial, conforme o seguinte:

"Art. 117

III - Na 2ª série colegial, os portadores de certificados de habilitação na 3ª série do curso fundamental, pelo regime do Decreto nº 21.241, antes referido, ou de certificados expedidos de acordo com os arts. 100 e 101 do mesmo Decreto".

Contudo, somente com este certificado, a pretensão da interessada não poderia ser atendida.

6 -Por outro lado, a interessada possui um curso de nível superior, e, neste caso, parece-nos viável lançar mão da jurisprudência afirmada no Parecer nº 549/70 do CFE, que aborda o problema de "concluente de Curso Superior que, sem ter feito o 2º ciclo

de nível médio, pretende inscrever-se em Concurso Vestibular para outra escola Superior".

Transcrevemos trechos do referido Parecer:

"Realmente, no Par. 7/63 (Doe. 12/63), da lavra do Conselheiro Valmir Chagas, foi respondida uma consulta genérica formulada pela Diretoria do Ensino Superior, sobre se os portadores de diplomas de cursos superiores podem inscrever - se em Concursos de Habilitação, mesmo quando, por força de disposições especiais vigentes na época, se hajam matriculado no primeiro curso sem haver concluído o segundo ciclo - ou os dois - da escola de nível médio."

É a resposta foi a seguinte:

"Resta, assim, a hipótese de não preencher o candidato o requisito do ciclo colegial ou equivalente".

A nosso ver, o seu diploma supre essa falha. O citado Parecer 58/62 colocou, nitidamente, em termos de maturidade, o problema da passagem para o nível superior. Quer isto dizer que o diploma deve ser aceito, não apenas por conter implícita de grau médio como também, e, sobretudo, por ser um indício ainda mais forte desse amadurecimento. Afinal, se o candidato foi capaz de seguir com proveito um curso superior, é de supor que tinha condições para tanto e as enriqueceu ao longo dos estudos realizados.

Em conclusão, somos de parecer que todos os diplomados em cursos Superiores, sem exceção, podem inscrever-se em concurso de habilitação para novo curso desse nível".

Posteriormente, através do Parecer n° 328/64 (Doc. 32/71), foi acolhida a pretensão de uma diplomada pelo Curso Superior de Enfermagem da Escola Hadock Lobo, no sentido de ser declarado que esse curso supria o ciclo colegial ou equivalente, para o efeito de ingresso, através de concurso de habilitação, na Faculdade Nacional de Medicina".

CONCLUSÃO: Somos de opinião, à vista dos pareceres citados do CFE, que o diploma de Licenciatura em Letras Clássicas adquirido pela interessada supre amplamente o ciclo colegial não completado naquela época. "Quer dizer isto que o diploma (citado) deve ser aceito, não apenas por conter implícita de grau médio como também, e sobretudo, por ser indício ainda mais forte desse amadurecimento" (Parecer CFE n° 58/62).

Convalida-se a matrícula de ANA LEÃO NERY, no 4º ano Normal, portadora da conclusão de 5ª série e de curso superior, comprovado pelo diploma de Licenciatura em Letras Clássicas devidamente registrado no Ministério de Educação e Cultura mediante previa aprovação em exames das disciplinas pedagógicas da terceira série, em conformidade com o artigo 21 da Deliberação CEE - nº 36/68.

São Paulo, 16 de outubro de 1972.

a) Conselheiro PADRE LIONEL CORBEIL - Relator

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU, em sessão realizada nesta data, após discussão e dotação, adotou como seu Parecer a conclusão do voto do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: Arnaldo Laurindo, Eloysio Rodrigues da Silva, Lionel Corbeil, Oliver Gomes da Cunha e Guido G. Cavalcanti de Albuquerque.

Sala das sessões, em 18 de outubro de 1972

a) Conselheiro ARNALDO LAURINDO - Presidente.